AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139303 - PE (2025/0508471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADA	:	UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE027470
AGRAVADO	:	MARIA IVONEIDE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	PETRONIO DANTAS RIBEIRO - PB009658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRAMINUTA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. "*A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, decorre do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte vitoriosa e tem o propósito de desestimular a interposição de recursos infundados. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a ausência de apresentação de contrarrazões não obsta, por si só, o arbitramento da verba honorária recursal, uma vez que o trabalho do patrono não se resume à elaboração da peça de resposta, abrangendo o acompanhamento do trâmite processual na instância superior*" (**REsp n. 2.112.326/SP**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 27/10/2025).

Documento eletrônico VDA57921881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 1a8f4831-031a-4ee1-b68a-3ccd870f370a

5. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% (fixados na sentença) para 12% (em virtude do acréscimo da verba honorária recursal) apresenta-se razoável.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57921881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 1a8f4831-031a-4ee1-b68a-3ccd870f370a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139303 - PE (2025/0508471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADA	:	UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE027470
AGRAVADO	:	MARIA IVONEIDE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	PETRONIO DANTAS RIBEIRO - PB009658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRAMINUTA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. "*A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, decorre do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte vitoriosa e tem o propósito de desestimular a interposição de recursos infundados. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a ausência de apresentação de contrarrazões não obsta, por si só, o arbitramento da verba honorária recursal, uma vez que o trabalho do patrono não se resume à elaboração da peça de resposta, abrangendo o acompanhamento do trâmite processual na instância superior*" (**REsp n. 2.112.326/SP**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 27/10/2025).

Documento eletrônico VDA57074020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/05/2026 19:52:02
Código de Controle do Documento: ec9f48ad-2dcc-4ff5-832d-77d19c9f8d42

5. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% (fixados na sentença) para 12% (em virtude do acréscimo da verba honorária recursal) apresenta-se razoável.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Santa Terezinha** desafiando a decisão de fls. 276/279, que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve indicação do dispositivo de lei federal tido por violado e sobre o qual, ainda, haveria dissenso pretoriano.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que "[a] *controvérsia reside na aplicação subsidiária da CLT e da Lei nº 8.036/90 a servidores temporários. Ao declarar a nulidade do contrato e deferir o FGTS, o acórdão recorrido conferiu alcance indevido a normas federais trabalhistas em regime jurídico- administrativo. Tal interpretação afronta diretamente a disciplina federal dos contratos administrativos*" (fl. 284).

Nesse fio, aduz ainda que (fls. 284/285):

> *Ademais, o dissídio jurisprudencial foi comprovado de forma exaustiva. O Município realizou o cotejo analítico demonstrando que o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça de Rondônia conferem interpretação oposta à mesma questão de direito, preservando a natureza administrativa do vínculo mesmo diante de irregularidades.*
> *O rigor excessivo na aplicação da Súmula 284/STF impede a uniformização da jurisprudência nacional. É imperativo que esta Corte analise o mérito para evitar que servidores em situações idênticas recebam tratamentos jurídicos distintos dependendo da unidade da federação, o que fere a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal.*

Lado outro, defende: (a) o descabimento dos honorários recursais, visto que "*não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada*" (fl. 285); (b) sua majoração em 20% é desproporcional, considerando-se que "*não houve trabalho efetivo da contraparte no STJ*" (fl. 285).

Sem impugnação (fl. 293).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA57074020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/05/2026 19:52:02
Código de Controle do Documento: ec9f48ad-2dcc-4ff5-832d-77d19c9f8d42

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado não conheceu do recurso especial com alicerce no Verbete n. 284/STF, em virtude da ausência de indicação precisa da norma de lei federal tida por violada e que teria, ainda, recebido interpretação divergente de outros tribunais.

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente limita-se a alegar genericamente a inaplicabilidade do susodito enunciado sumular, já que não apontou, em seu apelo nobre, qual seria, afinal, o dispositivo de lei federal contrariado, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao noticiado obstáculo.

Nesse contexto, incide a mencionada Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.*
> *2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Documento eletrônico VDA57074020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/05/2026 19:52:02
Código de Controle do Documento: ec9f48ad-2dcc-4ff5-832d-77d19c9f8d42

Ademais, a fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, prescinde da manifestação da parte recorrida por meio de interposição de contrarrazões, contraminuta ou impugnação. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. QUITAÇÃO DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A revisão do entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a quitação do débito, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*
> ***2. A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, decorre do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte vitoriosa e tem o propósito de desestimular a interposição de recursos infundados. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a ausência de apresentação de contrarrazões não obsta, por si só, o arbitramento da verba honorária recursal, uma vez que o trabalho do patrono não se resume à elaboração da peça de resposta, abrangendo o acompanhamento do trâmite processual na instância superior.***
> ***3. Recurso especial não conhecido.***
> (**REsp n. 2.112.326/SP**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso.)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.*
> *1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.*
> *2. Na hipótese, os embargos de declaração merecem provimento, para sanar omissão relacionada ao pedido de exclusão da majoração dos honorários na fase recursal, em razão da ausência de trabalho adicional, pois sequer houve a apresentação de contrarrazões.*
> ***2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a fixação de honorários recursais, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC, independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida.***
> *3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito infringente, para sanar a omissão apontada.*
> (**EDcl no AgInt no AREsp n. 2.190.996/PR**, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023, grifo nosso.)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

Documento eletrônico VDA57074020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/05/2026 19:52:02
Código de Controle do Documento: ec9f48ad-2dcc-4ff5-832d-77d19c9f8d42

> *2. A legislação processual civil vigente, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional do juiz, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas.*
> *3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o tribunal de origem não valorou corretamente as provas, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Na hipótese, reduzir o valor da indenização por dano moral demandaria o reexame de fatos e provas dos autos por esta Corte, procedimento obstado em recurso especial devido aos ditames da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.*
> ***6. É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto. Precedentes.***
> *7. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.496.470/SP**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/9/2020, grifo nosso.)

Por fim, considerando-se que, na sentença, a parte ora agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados 10% sobre o valor da condenação (fl. 172), sua majoração em 20%, a título de honorários recursais – totalizando 12% sobre o valor da condenação –, não se apresenta irrazoável ou excessiva, mormente considerando-se o trabalho adicional em grau recursal imposto ao patrono da parte agravada.

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57074020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/05/2026 19:52:02
Código de Controle do Documento: ec9f48ad-2dcc-4ff5-832d-77d19c9f8d42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.303 / PE

Número Registro: 2025/0508471-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006507220208173340 6507220208173340

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADA	: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE027470
AGRAVADO	: MARIA IVONEIDE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: PETRONIO DANTAS RIBEIRO - PB009658
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADA	: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE027470
AGRAVADO	: MARIA IVONEIDE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: PETRONIO DANTAS RIBEIRO - PB009658

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:25:22
Código de Controle do Documento: 376ba345-dccc-4438-99fa-039ec5fb9aa3

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:25:22
Código de Controle do Documento: 376ba345-dccc-4438-99fa-039ec5fb9aa3